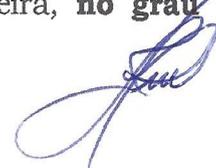


. PROVAS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. OFENSA À PROIBIÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Cinge-se a controvérsia à condenação da ré ao pagamento de R\$ 21 .326,76 (vinte e um mil, trezentos e vinte e seis reais e, setenta e seis centavos), acrescidos de juros e correção, referente à realização de trabalhos pela autora como coordenadora e supervisora de cursos junto à Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, órgão do Ministério da Justiça, no ano de 2010. 2. Os serviços contratados pelo poder público devem ser quitados integralmente se executados, entregues e aceitos. Na hipótese, há provas plenas e robustas colacionadas aos autos de que a autora participou como coordenadora do 2º Curso de Capacitação em Perícia Papiloscópica, ocorrido nos dias 24 de maio a 04 de junho, na cidade de Florianópolis (SC) . No mesmo ano participou como supervisora da 2º edição daquele já citado curso nos dias 14 a 25 de junho, na cidade de Natal (RN) com 80 (oitenta) horas-aulas trabalhadas. Participou, ainda, como supervisora na 1º edição do 1º Curso Avançado de Perícia Papiloscópica Forense, nos dias 9 a 20 de agosto, na cidade do Rio de Janeiro (RJ), com 80 (oitenta) horas trabalhadas. Logo, totalizando 240 (duzentas e quarenta) horas-aulas por estas três atividades pelas quais deveria receber o valor correspondente. **Uma vez provado o trabalho realizado pela parte-autora e não havendo nenhum impedimento legal que justificasse o não pagamento ou a retribuição a menor das horas trabalhadas, impõe-se o dever da administração pública à contraprestação ante a vedação do enriquecimento sem causa pelo ordenamento jurídico . 3. Compatibiliza-se com a moralidade, a boa fé, a confiança na presunção de legalidade do ato administrativo e, precipuamente, com a proibição de enriquecimento ilícito, a pretensão da parte-autora quanto ao ressarcimento de valores não pagos por serviços comprovadamente prestados e aceitos, executados com parâmetro em ordem de serviço emitida pela administração.** 4. **Interpretação que se compatibiliza com a vedação do locupletamento ilícito por parte da administração, que se beneficiou com a prestação do serviço.** 5. Juros de mora e correção monetária devem observar o MCJF. 6. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art . 85, §§ 2º e 3º do CPC. 7. Apelação da parte-autora parcialmente provida, nos termos do item 6. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas .(TRF-1 - AC: 00426688320124013400, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 08/04/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: PJe 08/04/2021 PAG PJe 08/04/2021 PAG)

A servidora foi admitida por concurso público em 23/06/2004, no cargo de assessor jurídico, estando enquadrada na carreira, **no grau 20,**



nível B, conforme dispõe a Lei Municipal nº41/2014 e o Decreto nº 02/2024, publicado em 20/12/2024, nas páginas 17/18, da Edição nº 1007 do Diário Oficial do Município de Diamante do Norte.

A Requerente iniciou o exercício da função de Presidente da Comissão de Gestão de Servidores, em **02 de dezembro de 2022**, por meio do Decreto nº 02/2022, publicado em 02/12/2022, na página 09 da Edição nº 448 do Diário Municipal.

Ocorre que, desde então, a servidora vem sofrendo prejuízos nos pagamentos de sua remuneração, vez que o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no *caput* do artigo 57, da lei nº 41/2014, determina que o acréscimo incida sobre a **o vencimento base**, o que não vem acontecendo na prática.

Segue abaixo o artigo supra mencionado:

Art.57. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que for atribuída atividades das quais se exige responsabilidades além das atribuídas em virtude do respectivo exercício profissional, especificamente quando participantes das Comissões de Gestão de Servidores, de Licitação e de Processo Administrativo Disciplinar ser-lhe-á concedida, mediante decreto do Presidente da Câmara, gratificação de trinta por cento 30% sobre seus vencimentos básicos.

O termo **VENCIMENTO BÁSICO**, deve ser compreendido como a remuneração prevista em lei, de acordo com o padrão da classe e o nível do servidor.

O vencimento básico é a base para o cálculo de adicionais e outras vantagens. O valor do vencimento básico é fixado em lei, que determina as faixas salariais, que são definidas de acordo com a carreira e o nível de qualificação de cada servidor.

Diante do texto da lei que dispõe sobre o plano de cargo, carreira e salários do Poder Legislativo, verifica-se que o dispositivo estabeleceu que o percentual pago a título de gratificação pelo exercício das atividades inerentes a participação da Comissão de Gestão de Servidores deve incidir sobre o vencimento básico do servidor efetivo.

Cada servidor deste Poder Legislativo encontra-se enquadrado em um grau e nível diferente, que leva em conta o tempo de serviço e a escolaridade previstas nas tabelas salariais, que compõem o plano de cargos e salários, anexas a Lei nº 41/2014.

Para que elimine o erro/ilegalidade, o percentual de gratificação de 30% (trinta por cento) deve ser aplicado sobre o valor previsto na tabela do cargo de assessor jurídico para o grau 20, nível B.

Importante mencionar que, as tabelas que compõem o quadro de cargos de servidores efetivos não vem sendo corrigidas pelas legislações anuais,



que se sucederam após a edição da Lei nº 41/2014, que promoveram a correção inflacionária concedida anualmente a título de revisão geral anual.

Ante o todo exposto, requer seja recalculada a incidência da gratificação pelo exercício de Presidente na Comissão de Gestão de Servidores, determinando que o percentual incida sobre o vencimento básico previsto na lei nº 41/2014, na tabela do cargo de assessor jurídico, para o grau 20, nível B, desde dezembro de 2022.

Por fim, requer sejam recalculados todos os percentuais concedidos a título de reajuste salarial/recomposição da inflação/aumento incidente sobre os vencimentos dos servidores anualmente, para correção dos valores constantes em cada tabela dos cargos que compõem o quadro de servidores.

Nestes Termos,
Aguardo Deferimento.

Diamante do Norte (PR), 10 de Março de 2025.


JULIANA NEGRINI LORGA
Requerente